REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

I Série - Número 75

Quinta-feira, 21 de Maio de 1992

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLARIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 4/92/M;

Condena o Partido Socialista pela sua actuação na Região Autónoma da Madeira.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº 11/92/M:

Fixa o valor do metro quadrado padrão de construção civil para o ano de 1992.

Decreto Regulamentar Regional nº 12/92/M:

Institui o Conselho Regional de Saúde.

Decreto Regulamentar Regional nº 13/92/M:

Estabelece regras sobre o estatuto remuneratório e o regime das carreiras do grupo de pessoai oficial da marinha mercante das carreiras de piloto dos N/M da DRP e engenheiro maquinista da marinha mercante.

Decreto Regulamentar Regional nº 14/92/M:

Estabelece os critérios de preenchimento dos cargos de direcção dos estabelecimentos de protecção à juventude e à terceira idade do âmbito da Direcção Regional da Segurança Social.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/92/M

Na Assembleia Constituinte de 1975, bem como em sucessivas revisões constitucionais, o Partido Socialista assumiu sempre uma postura contrária a um maior alargamento do âmbito da autonomia política regional, desejado pelas entidades democraticamente representativas da vontade dos povos insulares.

Saliente-se, por exemplo, a recusa da eliminação do cargo de Ministro da República, a recusa da consagra-

cao de maiores e de mais adequados poderes legislativos ao nivel da competência das Assembleias Legislativas Regionais, a recusa da criação de nm circulo proprio para cada Região Autónoma na eleição de Deputados ao Parlamento Europeu, a costrução a revisão das leis eleitorais, com recusa do alargamento do direito de voto aos emigrantes, a recusa de antecipar uma revisão constitucional, necessária face ao Tratado de União Europeia (Maastricht), etc.

Recorde-se, ainda, que o Partido Socialista, pens posições que vem tomando desde o início do processo antonómico, nomeadamente neste Parlamento Regional, procurou inviabilizar o bem sucedido desenvolvimento regional, o qual foi a base credível para a solidificação e prestígio da autonomia política da Madeira.

Acresce que o Partido Socialista, en momentos decisivos para a vitória do regime democrático em Portugal, pactuou, na Madeira, desde o inicio com outros organizações totalitárias e antidemocráticas — como sucedeu ainda recentemente numas eleições locais intercalares —, juntando-se a estas em actos claros de violação de direitos, liberdades e garantias individuais, como por exemplo saneamentos, ocupações ou mesmo agressões físicas.

Por meras razões eleitoralistas, simultaneamente favorecendo interesses estrangeiros, o Partido Socialista, a partir de Lisboa, organizou uma campanha caloniosa e injuriosa que denegrin a reconnecida e inequivoca moturidade cívica do povo madeirense, bem como as intituições democráticas da Região Autónoma da Madeira.

Para tais fins soezes, o Partido Socialista alegoa dolosamente um mearacterizável adéfice democráticos, num Estado de direito democrático em que os trimunais não condenaram os órgãos de governo próprio da Madeira por violação dos direitos, liberdades e jurantias concretamente consagrados na Constituição do República.

Os responsáveis pelo Partido Socialista na Regiao Autónoma da Madeira, na tentativa de justificar as suas manifestas incapacidades e impotências, não hesitaram em compliciar publicamente semelhante campanha vergonhosa contra todos os madeirenses e o prestígio da nossa autonomia política, hoje felizmente afirmado em todo o mundo, bem como inclusivamente a tal incitaram e são os principais responsáveis.

Aliás, a nível nacional, o Partido Socialista colaborou em todas as enormidades antidemocráticas praticadas pelos militantes comunistas após o 25 de Abril, apenas inflectindo de direcção quando ele próprio se sentiu atingido.

Muitos dramas e mesmo perdas de vida ou o exílio atingiram milhares de famílias portuguesas, graças também às responsabilidades do Partido Socialista na descolonização, na ruptura do aparelho produtivo e na perda dos legítimos meios de sustento familiares.

Em matéria de comunicação social, o Partido Socialista interferiu e manipulou a um âmbito sem comparação na vigência do nosso regime democrático.

O Partido Socialista no Poder representou a degradação das pensões e da segurança social, o avolumar do desemprego, o crescimento dos índices de salários em atraso, a paralisação quase total na política de habitação social, o numerus clausus nas universidades, o alheamento pelas questões ambientais, a degradação do património, o controlo político das iniciativas culturais e a derrocada do aparelho de saúde pública.

O Partido Socialista provocou a descida dos salários reais, o agravamento fiscal, um enorme crescimento da inflação, o decrescimento do investimento privado, o agigantar do défice global do sector público, o derrapar da dívida externa, uma enorme desvalorização do escudo, etc.

Todos estes factos graves, bem como outros, caracterizam quão nociva vem sendo para Portugal a actividade do Partido Socialista.

Assim, nos termos da Constituição da República e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira resolve condenar o Partido Socialista quer pela sua constante oposição ao processo de autonomia política.

prestigiosamente e com sucesso em curso nas ilhas portuguesas, quer pelos graves danos comprovadamente causados a Portugal, assim como resolve também alertar toda a população portuguesa para aquilo que de facto é o referido Partido Socialista.

Mais resolve a Assembleia Legislativa Regional da Madeira condenar o Partido Socialista, e nomeadamente os seus dirigentes na Região, pela baixeza de atitudes antiéticas e antidemocráticas em que se envolveram contra a Madeira e o povo madeirense.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 23 de Abril de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/92/M

Fixação do valor do metro quadrado padrão de construção civil para o ano de 1992

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/M, de 29 de Junho, dispõe no sentido de o Governo Regional fixar anualmente, por decreto regulamentar regional e na sequência de proposta de uma comissão técnica criada para o efeito, o valor do metro quadrado padrão de construção civil.

Considerando que a proposta desta comissão foi ja presente ao Governo Regional, tendo sido tida por adequada:

O Governo Regional decreta, nos termos da alinea di do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea di do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 64 000\$, para valer no ano de 1992, o valor do metro quadrado padrão de construção civil.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 26 de Março de 1992.

O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 20 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autonoma da Madeira. Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/92/M

Institui o Conselho Regional de Saúde

E propósito do Governo Regional dar execução rapida aos comandos que emergem do Estatuto do Sistema de Saúde da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M. de 7 de Agosto.

Para esse efeito, elaborou a estrutura orgânica e o funcionamento do Serviço Regional de Saúde, a publicar brevemente, e considera indispensável facultar a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, desde já, o apoio do Conselho Regional de Saúde, orgão de consulta e de participação, previsto no artigo 6.º daqueie Estatuto.

Este Conselho vai constituir o lugar de encontro dos projectos e dos interesses colectivos, tanto dos utentes como dos profissionais, na área da saúde, habilitando o Governo Regional com informações, pareceres e propostas resultantes do trabalho e dos estudos integradamente efectuados.

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, no artigo 49.º, alínea d), da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e no artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Pelo presente decreto regulamentar regional é instituído o Conselho Regional de Saúde, previsto no artigo 6.º do Estatuto do Sistema de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto.

2 — O Conselho Regional de Saúde começará a funcionar logo que tenham sido designados os membros que o compõem.

Art. 2.º — 1 — Ao Conselho Regional de Saúde, como órgão de consulta e de participação das entidades interessadas ou intervenientes na área da saúde, compete, mediante solicitação do Secretário Regional dos Assuntos Sociais:

- a) Pronunciar-se sobre os planos de actividade que lhe sejam submetidos;
- b) Colaborar na definição desses planos;
- c) Estudar e propor medidas concretas com vista à melhoria dos níveis de saúde da Região e da qualidade dos cuidados a prestar;
- d) Propor formas de articulação entre o sistema de saúde e o da segurança social;
- e) Dar parecer sobre medidas tendentes a promover a cooperação entre os sectores público e o particular de saúde.
- 2 Haverá um regulamento interno para definir as regras de funcionamento, a elaborar pelo próprio Conselho.
- Art. 3.º 1 O Conselho Regional de Saúde é presidido pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais e dele fazem parte como vogais:
 - a) Um representante da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego e outro da Secretaria Regional do Equipamento Social;
 - b) Os membros do Conselho Orientador do Serviço Regional de Saúde;
 - c) O presidente da Associação dos Municípios da Região;
 - d) Duas individualidades, a designar pela Assembleia Legislativa, como representantes dos utentes;
 - e) Dois profissionais de saúde, sendo um indicado pela Ordem dos Médicos e outro pelo Sindicato dos Enfermeiros.
- 2 O presidente pode convocar, a título eventual, personalidades cuja formação científica ou técnica possa ser útil na apreciação das questões em estudo.
- Art. $4.^{\circ} 1 O$ mandato dos vogais designados coincide com o período de cada legislatura regional.
- 2 Condo, no decurso do mandato, se verifiquem vagas entre os vogais, haverá nova designação pelo órgão ou serviço competente.
- Art. 5.° 1 O Conselho funciona normalmente em plenário mas pode constituir comissões ou grupos de trabalho eventuais, com duração limitada, para estudar assuntos individualizados.
- 2 Para as comissões ou grupos de trabalho podem também ser convocadas personalidades particularmente competentes nos assuntos em estudo.
- Art. 6.º 1 O Conselho reunirá ordinariamente duas vezes por ano: uma para colaborar na preparação dos planos anuais de actividade da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e outra para apreciar os resultados obtidos.

2 — Extraordinariamente reúne por iniciativa do presidente ou a pedido de, pelo menos, um terço dos vogais em exercício.

Art. 7.º Os encargos derivados do funcionamento do Conselho são suportados pelo Gabinete do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, que lhe assegura também o apoio administrativo.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia

seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 26 de Março de 1992.

O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 20 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/92/M

Estabelece regres sobre o estatuto remuneratório e o regime des carreiras do grupo de passael oficial de marinha mercante das carreiras de piloto dos N/M de DRP e engenheiro maquinista da marinha mercanto.

Com a entrada em vigor do estatuto do pessoal da Direcção Regional de Portos, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/89/M. de ? de Dezembro, conjugado com o anexo IV da Lei Orgânica da Direcção Regional de Portos, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/91/M, de 21 de Maio. o pessoal oficial da marinha mercante nas carreiras de pilotos dos N/M da DRP e de engenheiros maquinistas da marinha mercante aufere as remunerações estabelecidas para o departamento de pilotagem de 2.º classe.

A estrutura daquelas carreiras era única e a sua distinção era feita com base nas diuturnidades, conforme o anexo 1 da Portaria n.º 165/90, de 17 de Outubro.

A portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações publicada no Diário da República, 2.ª série, de 20 de Agosto de 1991, aplicada à Região Autónoma da Madeira pela Resolução n.º 1032/91, de 30 de Setembro, estabeleceu uma estrutura de carreira para os pilotos afectos aos serviço de pilotagem. Considerando que as carreiras de oficial da marinha mercante dos pilotos que assumem o comando dos N/M do serviço de transportes marítimos, bem como dos engenheiros maquinistas, da marinha mercante, são carreiras específicas à administração pública regional, dado que o transporte de passageiros interilhas é assegurado pelo Governo Regional, ao contrário do continente, onde esse transporte é assegurado por empresas, pelo presente decreto se procede à sua regulamentação.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, nos termos da alinea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, conjugado com o n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define as regras sobre o estatuto remuneratório e a estrutura das carreiras do pessoal oficial da marinha mercante integrado nas carreiras de piloto dos N/M da DRP e de engenheiro maquinista da marinha mercante.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se ao pessoal da Direcção Regional de Portos integrado nas carreiras referidas no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Requisitos de provimento e recrutamento

SECCÃO I

Carreiras

SUBSECÇÃO 1

Conteúdo funcional, recrutamento e acesso na carreira

Artigo 3.º

Conteúdo funcional

O conteúdo funcional é o constante do mapa t.

Artigo 4.º

Piloto dos N/M

- 1 O recrutamento para ingresso na carreira de piloto dos N/M, genericamente designado «comandante», far-se-á, por avaliação curricular, de entre indivíduos habilitados com o curso complementar de pilotagem da Esco! Náutica Infante D. Henrique (ENIDH), ou equivalente, possuidores de, pelo menos, a categoria de segundo-piloto, adquirida nos termos do regulamento anexo à Portaria n.º 251/89, de 6 de Abril.
- 2 A progressão na carreira far-se-á do seguinte modo:
 - a) Provisório permanência obrigatória na categoria de 12 meses;
 - b) Júnior permanência obrigatória na categoria de oito anos e de quatro anos em cada escalão;
 - c) Sénior permanência obrigatória na categoria de três anos em cada escalão.
- 3 Os pilotos dos N/M serão integrados nos escalões de acordo com o tempo de serviço prestado na carreira.

Artigo 5.º

Engenheiro maquinista da marinha mercante

- 1 O recrutamento para ingresso na carreira de engenheiro maquinista da marinhua mercante far-se-á, por avaliação curricular, de entre indivíduos habilitados com o curso complementar de maquinistas da ENIDH, ou equivalente, possuidores, pelo menos, da categoria de maquinista de 2.º classe, adquirida nos termos do regulamento anexo à Portaria n.º 251/89, de 6 de Abril.
- 2 A progressăr au carreira far-se-á do seguinte modo:
 - a) Provisório permanência obrigatória na categoria de 12 meses;
 - b) Júnior permanência obrigatória na categoria de oito anos e de quatro anos em cada escalão;
 - c) Sénior permanência obrigatória na categoria de três anos em cada escalão.
- 3 Os engenheiros maquinistas da marinha mercante dos N/M serão integrados nos escalões de acordo com o tempo de serviço prestado na carreira.

SECÇÃO II

Estruture remuneratório

Artigo 6.°

Remuneração base

A escala da remuneração base ilíquida de cada categoria é a fixada no mapa anexo 11.

Artigo 7.º

Remunerações acessórias

As remunerações percentuais actualmente em vigor, constantes do mapa anexo III, mantêm o seu regime de abono, tendo como referência a remuneração base, com arredondamento para a centena de escudos superior.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 8.º

Escala splantat

A escala salarial agora aprovada produz efeitos a partir de 15 de Março de 1991.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 2 de Abril de 1992.

O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 27 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

ANEXO I

Carreira	Confeúdo funcional		
Piloto dos N/M da DRP.	Assumir o comando dos navios mo tores afectos à DRP, assegurandi, e responsabilizando-se pela sua ni vegução.		
Engenheiro maquinista da marinha mercante	Fazer funcionar, zelar e manter en perfeitas condições os navios mo tores e demais equipamentos me cânicos afectos à DRP.		

ANEXO II

Carreiras de piloto dos N/M e de engenheiro maquinista da marinha mercante

	Escatões						
Categoria	į.	2	3		,		
Provisório	540			į			
Lunion		570		<u> </u> 	: !		
Junior			585	<u> </u>			
			· ·	60 4	*	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	•
Sestion			: : !		620		
	!			:	!	633	
		!		!	:	:	545

ANEXO HI

Career	Remain.	- accesórias	attees
	Isanção de horação de trabatho		33 % sobre a remuneração base
Piloto dos N M da DRP e enge- nheiro maquinista da marinha mercante. Sub- Sub- Sub-		aos sábados, domingos e feriados]] 40°) sobre a remoneração base
	Subsidio de refeição		O valor que sigora para os pilo- tos do servido de pilotagem.

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/92/M

Estabelece os critérios de preenchimento dos cargos de direcção dos estabelecimentos de protecção à juventude a à terceira idade do âmbito da Direcção Regional da Segurança Social, tante no que diz respeito às formas de provimento como no que se refere à área de recrutamento e nível de remuneração.

A circunstância de, na estrutura orgânica da Direclo Regional da Segurança Social, existirem estabelecimentos de protecção à juventude e à terceira idade impõe, em face das suas finalidades específicas, número de utentes e trabalhadores, que os mesmos sejam dotados de órgãos de gestão próprios.

A nível nacional a matéria em causa foi objecto de regulamentação através do Decreto Regulamentar n.º 52/85, de 8 de Agosto. Partindo da necessidade de harmonização com a referida regulamentação da matéria a nível nacional, mas atentas as especificidades da Região, há que criar os órgãos e cargos de direcção nos estabelecimentos sociais do âmbito da Direcção Regional da Segurança Social.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/89/M, de 18 de Fevereiro, no artigo 49.º, alínea d), da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e no artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da

Constituição, o Governo Regional da Maderia decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os directores dos estabelecimentos integrados na Direcção Regional da Segurança Social seguidamente enumerados são, para todos os efeitos legais, equiparados a:

- a) Director de serviços, os directores de estabelecimentos com capacidade superior a 250 utentes e com autonomia administrativa ou financeira;
- b) Chefe de divisão, os directores de estabelecimentos com capacidade compreendida entre 150 e 250 contos.
- 2 O disposto na alínea a) do número anterior aplica-se ao director do Centro Polivalente do Funchal.
- 3 O director do Lar Bela Vista no exercício das suas competências será coadjuvado por dois subdirectores, os quais serão remunerados pelo vencimento correspondente à categoria de técnico superior principal, escalão 1.

Art. 2.º — 1 — O desempenho dos cargos seguidamente enumerados de directores de estabelecimentos desprovidos de autonomia administrativa e financeira integrados na Direcção Regional da Segurança Social

será remunerado pelo vencimento correspondente à categoria de:

- a) Técnico superior principal, escalão 1, os directores de estabelecimentos com capacidade compreendida entre 75 e 150 utentes;
- h) Técnico superior de 1.ª classe, escalão 1, os directores de estabelecimentos com capacidade compreendida entre 50 e 75 utentes;
- Técnico principal, escalão 1, os directores de estabelecimentos com capacidade compreendida entre 25 e 50 utentes;
- d) Técnico de 1.º classe, escalão 1, os directores de estabelecimentos com capacidade inferior a 25 utentes.
- 2 O disposto nos números anteriores não prejudido, a opção pelo vencimento correspondente á catedoria de que o funcionário seja titular.
- v.t. 3.º 1 O pessoal dirigente abrangido pelo presente diploma é provido em comissão de serviço por um período de três anos, que poderá ser renovada por iguais períodos.
- 2 --- O regime de renovação, substituição, suspensão ou cessação dos mesmos cargos será o aplicável, com as nocessárias adaptações, ao pessoal dirigente da funcão pública.
- Art. 4.º Para efeitos dos artigos anteriores, a capacidade de estabelecimente será a que for fixada por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

- Art. 5.º Os cargos previstos nos artigos anteriores serão providos, mediante despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, de entre funcionários publicos ou outro pessoal de instituições de segurança social habilitados com licenciatura ou curso superior adequado ou inseridos na carreira técnica superior, técnico-profissional ou de enfermagem com experiência profissional devidamente comprovada para o cargo a exercer.
- Art 6.º No quadro de pessoal da Direcção Regional da Segurança Social, aprovado pela Portaria 133 87, de 20 de Novembro, são criados cinco lugares de director e dois lugares de subdirector de estabelezimentos, pelo que a composição do grupo de pessoal dirigente passara a ser a constante do mapa anexo do presente diploma.
- Art. 7.5.0 presente diploma entra em vigor nu ana seguinte ao da sua publicação.
 - Agravado em Conselho do Governo Region... em 2 de Abril de 1992.
- O Presidente do Governo Regional Alberto Seul. Cardoso Gonçalves Jardim.
 - Assinado em 27 de Abril de 1992

Publique-s

O Ministro da Republica para a Região Autonoma da Madeira, Artur Aurélio Teixeira Rodrígues Conso-

ANENO Mapa a que se refere o artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/92/M

s tim di yessa.	:	Area rundona:	* Afre ****a	Numero de vagas	Eugares a estingui	(Nenaimenio
Pesse al dirigente		-	Director regional Director de Levalus Chefe de divisão Director de esta elecimento de terceira idade Director do Centra Polivaiente do Funchal Subdirector de estabelecimento de terceira idade	7	- -	(a) (a)

al 8 numeracións de acordo com a legislação especial em vigor

Preço deste número: 36\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"

ASSINATURAS

Completa (Ano) ... 6 600\$00 (Semestral) 3 300\$00 Cada Série 2 200\$00 1 100\$00

> Números e Suplementos - Preço por página 6800 A estes valores acrescem os portes de correlo (Portaria nº 277/90, de 31 de Dezembro)

"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"

Execução gráfica "Jornal Oficial"